



PROCESSO Nº : 30.540-5/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : LENIS TEREZINHA FALCÃO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3500/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER Nº 3.027/2022 PELA INAPLICABILIDADE DA PARIDADE, CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP. RATIFICAÇÃO INTEGRAL. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.027/2022, NO SENTIDO DE REGISTRAR O ATO, CONSIDERAR LEGAL A PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS, SEM A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Lenis Terezinha Falcão Moreira da Silva**, portadora do RG nº 082221 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 022.294.981-34, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Analista de Meio Ambiente, Nível 10, Classe D, contando com 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no Município de Cuiabá/MT.

2. Esta Procuradoria de Contas já apresentou manifestação conclusiva quanto ao mérito desses autos, por meio do Parecer nº 3.027/2022 (Doc. nº 169762/2022), pelo registro do Ato nº 26.249/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o



valor real.

3. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o retorno do feito a este Ministério Público de Contas para análise quanto à eventual necessidade de realizar nova manifestação (Despacho nº 176062/2022).

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Como relatado, o Conselheiro Relator (Despacho nº 176062/2022), determinou a devolução dos autos a esta Procuradoria de Contas “para verificar a necessidade de realizar nova manifestação”, considerando os termos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP.

6. Pois bem.

7. Assim dispõe a referida Resolução de Consulta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. **SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 51.312-1/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; **II) no mérito, aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: **a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito *erga omnes***



e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.**

(Processo nº 51.312-1/2021 – Data do Julgamento: 28/06/2022 – Data da publicação: 11/07/2022 – destaques nossos e no original)

8. Como bem se observa da transcrição supra, a Resolução de Consulta nº 12/2022-TP asseverou a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registrou a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111 RR e da garantia de extensão do benefício da paridade àqueles servidores.

9. No que se refere à modulação dos efeitos da aludida Resolução, impende tecer algumas considerações.

10. A vinculação dos servidores não efetivos ao RPPS encontrava-se regulada por este Sodalício de Contas pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP, que assim estabelecia:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. **PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.** 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) **Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (grifou-se).**

11. É sabido que as **Resoluções de Consulta** expedidas por este Tribunal têm força normativa e são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, se consubstanciando em **norma cogente**.



12. Assim, a norma vigente, até então, era a que possibilitava a manutenção dos servidores não efetivos pelo art. 19 do ADCT no regime próprio de previdência social, quando a esse filiados há mais de 05 (cinco) anos.

13. Com a edição da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP alterou-se substancialmente esse entendimento, tendo o Pleno deste Tribunal de Contas decidido pela impossibilidade de manutenção daqueles servidores no RPPS, indo na contramão do posicionamento até então aplicável.

14. A modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, no entender deste Ministério Público de Contas, se refere apenas à impossibilidade de manutenção da vinculação dos servidores não efetivos ao RPPS, não se estendendo à ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e à inaplicabilidade do direito à paridade.

15. Isso porque essas últimas (ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e inaplicabilidade da paridade) já vinham sendo, há algum tempo, o entendimento desta Corte de Contas, não tendo porque modular os efeitos de um posicionamento que já estava sendo aplicado.

16. Nesse particular, cabe transcrever o item da modulação “III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.” (g.n.). Assim, o posicionamento desta Procuradoria de Contas é que o “entendimento”, a que faz referência o item III da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, é aquele relativo à impossibilidade de manutenção dos servidores não efetivos extraordinariamente junto ao RPPS, haja vista que essa foi a única alteração do posicionamento desta Corte de Contas, que encontrava-se consolidado pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP.

17. Nessa senda, não há necessidade de novel análise meritória dos autos por este Ministério Público de Contas, haja vista que a sua manifestação conclusiva vai ao encontro das disposições da referida Resolução de Consulta.

18. Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela



ratificação integral do Parecer nº 3.027/2022, pelos seus próprios fundamentos, no sentido de registrar o Ato nº 26.249/2018, publicado em 12/07/2018, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

3. Conclusão

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 3.027/2022, no sentido de registrar o Ato nº 26.249/2018, publicado em 12/07/2018, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.